



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007389-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL (ora suscitada). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56.202

Conflito de Competência Cível Nº: 0007389-65.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Capital

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO FORO CENTRAL CÍVEL.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 6ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara e a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível, ambas da Comarca da Capital, nos autos de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais. O autor alega retenção indevida de valores a título de honorários advocatícios em demanda trabalhista, requerendo a restituição de R\$28.579,83 e indenização por danos morais no mesmo valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando **a alegação de incompetência funcional absoluta** do Foro Central Cível em razão do domicílio dos réus.

III. Razões de Decidir

3. A competência do Foro Central Cível é confirmada, seja porque, em tese, relaciona-se ao local do cumprimento da obrigação (no todo ou em parte) e ao local do ato ou fato gerador do suposto dano (no todo ou em parte), seja ainda por corresponder ao endereço residencial mencionado na certidão de óbito do réu falecido (diferente do endereço informado na petição inicial, mas igualmente abrangido pelo Foro Central Cível).

IV. Dispositivo

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital.

Legislação Citada: CPC, arts. 43, 46, 53, III, "d", IV, "a", V, 66, II. CC, arts. 72 e 327.

Jurisprudência Citada: TJSP, CCC 0029629-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 14/10/2024. TJSP, CCC 0017749-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 16/06/2022.

Vistos.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL**, ambas da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de restituição de valores c.c. ação de indenização por danos morais nº 1020692-28.2022.8.26.0100, promovida por **E.M.R.** em face de **J.C.J.** e **I.C..**

O Juízo suscitante aduz que a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, conforme o art. 43 do CPC, quando constou o endereço da parte requerida em área de abrangência do Foro Central Cível. Argumenta que a informação de outro endereço, após o início do processo, não altera a competência, que se firmou no momento da distribuição, em atenção ao princípio da perpetuação da jurisdição. Destaca, ainda, que a declinação de competência se deu três anos após a propositura da demanda.

Não há interesse que justifique a elaboração de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambas as Juízas se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação que envolve pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Numa síntese, o autor alega que os réus efetuaram retenção indevida de valores a maior, a título de honorários advocatícios, em demanda ajuizada na Justiça do Trabalho. A petição inicial apresentou os seguintes pedidos (fls. 10, origem): "*[...] b) sejam os pedidos iniciais julgados, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTES, a fim de que, em sentença, c.1) a retenção, por parte dos réus, de honorários não convencionais seja considerada ilícita, c.2) os réus sejam condenados a restituir o valor excessivo de R\$28.579,83 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) e c.3) a reparar o dano moral sofrido pelo autor, pagando-lhe a quantia de R\$28.579,83 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos); [...]*", atribuindo-se à causa o valor de R\$ 57.159,66 (cinquenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da **28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL**, que, após várias diligências tendentes a localizar e citar os réus, acolheu a preliminar de incompetência arguida em contestação. Numa síntese, o Juízo suscitado argumentou que se aplicava ao caso o art. 46 do CPC (competência do foro de domicílio do réu), e que, no decorrer da demanda, descobriu-se que os réus não tinham domicílio no endereço apontado na petição inicial, mas, sim, na Alameda dos Guaiós, Planalto Paulista, São Paulo/SP, onde, inclusive, ocorreu a citação, situada em área de competência do Foro Regional do Jabaquara. Alegou que se trata de competência funcional absoluta, e, portanto, estaria entre as hipóteses de exclusão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 43 do CPC. Asseverou que, no caso em tela, não se cuida de modificação de domicílio no decorrer da demanda, mas, sim, de verificação de que, no momento da propositura da ação, a ré não era domiciliada no endereço indicado na petição inicial, o qual estava desatualizado (fls. 1.122/1.124, origem).

Redistribuído o feito para o Juízo da **6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA**, esse também declinou da competência e suscitou o presente conflito.

O conflito de competência, segundo o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE

NERY, "é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação, manifestada essa divergência nos mesmos autos. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa"
(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 361-362).

Nesse aspecto, a fixação da competência dos Foros Regionais, originalmente denominados Foros Distritais da Capital, está prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, cujas regras têm por escopo disciplinar a distribuição dos serviços entre os diversos órgãos jurisdicionais, tratando-se de competência funcional e, portanto, absoluta (no mesmo sentido, nesta C. Câmara Especial: CCC 0041939-91.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. em 02/06/2023, V.U.; CCC 0016408-66.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bruno [Presidente da Seção de Direito Criminal], j. em 16/06/2023, V.U.; CCC 0019024-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel, j. em 31/05/2023, V.U.; CCC 0014792-56.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, j. em 12/05/2023, V.U.).

Tal particularidade, portanto, afasta a incidência da Súmula nº 33 do STJ.

No caso, há razões que justificam a declaração de competência do Juízo suscitado.

O processo de origem foi distribuído em 08/03/2022, ao Juízo suscitado. A petição inicial menciona que os requeridos, na condição de advogados do autor, **teriam efetuado levantamentos de quantias depositadas em Juízo pela então devedora do autor (reclamação trabalhista), entre 19/10/2020 e 28/06/2021**, e repassado para ele apenas parte do dinheiro, reterdo valor maior que o devido a título de honorário advocatícios.

Alega o autor que, para a satisfação integral do crédito exequendo e o cumprimento idôneo do serviço advocatício, deveriam os réus repassar para ele o valor de R\$304.764,62 e reter, a título de honorários convencionais, o valor de R\$165.788,20. Contudo, em prestação de contas, constou o repasse de apenas R\$272.721,77 ao autor, de modo que os réus teriam retido indevidamente a diferença, correspondente a R\$28.579,83

(R\$32.042,85 em valores atualizados).

A fundamentação jurídica do autor percorre argumentos de índole contratual, tal como alegada inobservância da boa-fé contratual, e também argumentos que tangenciam a responsabilidade extracontratual, versando sobre os institutos do enriquecimento sem causa e do dano moral. Isso dá azo à aplicação de mais de um dispositivo normativo afeito à competência jurisdicional. Ao lado da regra do foro comum de domicílio do devedor (art. 46 do CPC), cabe considerar as normas referentes ao foro de cumprimento do contrato (art. 53, III, "c", CPC), ao foro do local do dano (art. 53, IV, "a", CPC), e ao foro do local do delito (art. 53, V, CPC), sempre se admitindo *em tese* a argumentação do autor.

Na petição inicial, **apontou-se o endereço em que os réus exerciam a atividade profissional advocatícia, referente ao contrato firmado com o requerente** (Rua Santa Tereza, nº 31, 4º Andar, Praça da Sé, São Paulo/SP, fls. 01, origem).

Nos autos de origem, não se localizou documentação específica a indicar até qual data o requerido **C.J.C.** exercera as suas atividades profissionais no mencionado endereço, embora uma tentativa de notificação extrajudicial, em novembro de 2021, tenha se mostrado inexitosa, por constar "mudança de endereço" (fls. 108/109 e 110/111, origem).

Contudo, tal endereço condiz, inclusive, com as cópias das petições protocolizadas na reclamação trabalhista, juntadas em contestação pela própria defesa (por exemplo, fls. 1.083, rodapé, origem – petição datada de 24/03/2021).

Assim, verifica-se que a parte ré mantivera o seu escritório em área de competência do Foro Central Cível, pelo menos, até 24/03/2021, quando, de acordo com a petição inicial, já teriam ocorrido alguns levantamentos em valor superior ao total devido a título de honorários advocatícios, tratando-se do local de cumprimento da obrigação, ao menos parte dela, nos termos do art. 53, III, "d", CPC: **"Art. 53. É competente o foro: [...] III - do lugar: [...] d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; [...]"**. Vale lembrar que, em regra, a obrigação é cumprida no domicílio do devedor (art. 327, CC), e, quanto às relações concernentes à profissão, é

também domicílio da pessoa natural o lugar onde essa é exercida (art. 72, CC).

Ainda, é plausível considerar que, ao tempo da ocorrência do alegado dano (ao menos parte dele), a parte requerida exercesse as suas atividades profissionais no endereço citado, a ensejar a aplicação do art. 53, IV, "a", ou V, do CPC: **"Art. 53. É competente o foro: [...] IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; [...]; V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves."**

Esta C. Câmara Especial já decidiu pela competência do foro do local do evento danoso para fins de ação de reparação (obstaculizando a remessa dos autos ao foro de domicílio da parte), quando presente discussão entre Juízos de diferentes Foros da Comarca da Capital:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de reparação de dano sofrido em razão de delito - Demanda ajuizada no local em que ocorreram os fatos, qual seja, no Foro Regional do Tatuapé da Comarca da Capital - Declinação de competência, de ofício, ao local do domicílio do réu - Descabimento - Incidência da regra do artigo 53, inciso V do Código de Processo Civil - Regras de distribuição da competência na Comarca da Capital, entre foros regionais - Caráter funcional - Competência absoluta - Faculdade da autora em ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no local do ato ou fato - Precedentes - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0029629-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. designado Camargo Aranha Filho [Presidente da Seção de Direito Criminal], Câmara Especial, j. 14/10/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório proposta no foro do local dos fatos. Remessa para o Foro Regional Itaquera, em razão do local da sede da autora. Impossibilidade. Competência do foro do local dos fatos. Inteligência do art. 53, IV, "a", do CPC. Precedente. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé." (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0017749-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira (Presidente da Seção de Direito Privado), j. 16/06/2022).

É bem verdade que a ré **I.C.** noticiou o falecimento do requerido **J.C.J.** e apontou como domicílio “dos requeridos” um endereço de competência do Foro Regional de Jabaquara (apartamento na Alameda dos Guaiós, Planalto Paulista, São Paulo/SP), não ficando claro, porém, se pretendeu aludir ao endereço do réu **J.C.J.** em vida, ou ao endereço atual da representante legal do espólio, dado que a corré informou que fora nomeada inventariante (fls. 236, origem).

De toda a sorte, a requerida não impugnou a informação de que, ao tempo dos fatos alegados pelo requerente, o escritório de advocacia funcionasse no endereço citado na petição inicial. A requerida, ao arguir preliminar de incompetência na contestação, não trouxe aos autos prova de que o *de cujus* mantivera domicílio em endereço pertinente ao Foro Regional do Jabaquara. Ao contrário, a certidão de óbito do réu **J.C.J.** menciona endereço a Rua Sena Madureira, Vila Clementina, São Paulo/SP (fls. 245, origem), diverso dos demais até então citados nos autos, o qual, por sinal, também se inclui no Foro Central Cível da Capital.

Ademais, a requerida **I.C.** juntou cópia do despacho em que nomeada inventariante do espólio de **J.C.J.** (fls. 243/244, origem), proveniente dos autos de inventário nº 1027032-51.2023.8.26.0003 (que tramita no Foro Central Cível da Capital). Compulsando-se os autos do inventário, verifica-se que foram apresentadas primeiras declarações (fls. 29/32, proc. 1027032-51.2023.8.26.0003), sobre vindo despacho determinando a regularização da representação processual da inventariante, dado que as primeiras declarações foram subscritas por advogado particular (fls. 50, proc. 1027032-51.2023.8.26.0003). Conquanto se note que não foi juntada a procuração determinada pelo Juízo sucessório, talvez por desistência tácita da inventariante quanto a isso, eis que é advogada e ali atua em causa própria, fato é que as primeiras declarações (embora apresentadas por advogado sem procuração regular naqueles autos) mencionam o mesmo endereço do *de cujus*, a Rua Sena Madureira, Vila Clementina, São Paulo/SP.

Destarte, seja porque, em tese, relaciona-se ao local do cumprimento da obrigação (no todo ou em parte) e ao local do ato ou fato gerador do suposto dano (no todo ou em parte), seja ainda por corresponder ao endereço residencial mencionado na certidão de óbito do réu falecido (diferente do endereço informado na petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, mas igualmente abrangido pelo Foro do juízo suscitado), cumpre declarar a competência do Foro Central Cível para apreciação e julgamento do feito.

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 28^a VARA CÍVEL, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DA CAPITAL (ora suscitada).**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

Ademir Benedito
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício